

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**

CHAMAMENTO PÚBLICO 05/2024  
Processo:16288/2024

**INSTITUTO BENEFICENTE DE MEDICINA SOCIAL - IBMES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 49.507.343/0001-36, sediada na Rua Vitório Régia 146, Redentor, Belford Roxo/RJ, CEP: 26.110-150 neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. Leandro Cardoso de Jesus, inscrito no CPF sob o nº 089.032.327-55, portador da cédula de identidade no 12.859.583-2, expedida por Detran/RJ, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 4, XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar

**RAZÕES DE RECURSO  
c/ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

em face da desclassificação da licitante INSTITUTO BENEFICENTE DE MEDICINA SOCIAL - IBMES pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 10.3 do edital, o prazo para o licitante apresentar as razões de recurso é de 5 (cinco) dias úteis após manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Sendo certo que a manifestação de recurso ocorreu no dia 02.10.2024, conforme registro no sistema, excluindo-se o dia de início do prazo e contabilizando o dia final, o prazo para apresentar as razões de recurso é até 09.10.2024. Portanto, é tempestivo o presente recurso.

## **II - SÍNTESE**

A SEMUSA realizou chamamento público visando a seleção de Organização Social para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na unidade de pronto atendimento 24h - UPAlI - TAMOIOS, de Secretaria Municipal De Saúde da Prefeitura de Cabo Frio, nas condições e especificações devidamente descritas, caracterizadas e especificadas neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

A recorrente, INSTITUTO BENEFICENTE DE MEDICINA SOCIAL - IBMES, ofertou a melhor proposta de preços, conforme planilha de custos. Os documentos foram entregues tempestivamente, incluindo a proposta. Logo, a comissão passou à análise do envelope I - Plano de Trabalho.

Em 02.10.2024, foi retomada a sessão e a Recorrente foi julgada como DESCLASSIFICADA pela comissão com motivo da recusa: “não foi entregue propostas de plano de trabalho e os itens foram pontuados como “0”, desclassificando assim o licitante, conforme capítulo 2 (2.2.)”.

Sendo assim, nos termos da legislação em vigor e jurisprudência dominante, a Recorrente deve ser julgada habilitada como se verá a seguir.

## **III - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o texto constitucional<sup>1</sup> estatuiu a realização do procedimento licitatório como regra para a compra de bens e contratação de obras e serviços pela Administração Pública.

Nesse sentido, vale lembrar que o chamamento público é a modalidade de seleção de organizações sociais no âmbito da saúde e foi regulada pela Lei Municipal nº 3.636, de 2022, com aplicação subsidiária das normas da Lei 14.133/2021, conforme art. 7º da lei municipal.

---

<sup>1</sup> CRFB, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, os apontamentos legais e jurisprudências indicados com base na Lei 14.133/2021 são plenamente aplicáveis ao presente edital.

Dessa maneira, por equívoco administrativo, a responsável da IBMES pela organização dos envelopes esqueceu de imprimir o plano de trabalho do Envelope 1 - Proposta de Trabalho.

Em que pese a existência de previsão no edital que preveem a desclassificação, tais previsões devem ser ponderadas à luz do art. 64 da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nessa linha, a realização de diligências é um dever da comissão na busca seleção da proposta mais vantajosa, pois **a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim o instrumento pelo qual a administração deve buscar a seleção mais vantajosa para os interesses da administração, o formalismo exacerbado não encontra respaldo no atual entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.** Vale citar as recentes jurisprudências do TCU:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) , **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A diligência não realizada pela comissão tem fundamento no art. 64, da Lei 14.133/2021, no qual após a realização das diligências para recebimento do documento impresso da Recorrente, poderia ainda ocorrer a inclusão de documento novo preexistente, senão vejamos a posição adotada pelo egrégio Tribunal de Contas da União -TCU sobre o tema:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência.<sup>2</sup>

De igual modo, é o entendimento do ilustre prof. Ronny Charles que alerta a importância de diligências, vejamos:

“O objetivo de selecionar a melhor proposta exige que o gestor realize diligências para complementar a instrução ou aça saneamento de falhas não substanciais. Seguindo essa linha de raciocínio, o TCU já entendeu como irregular a inabilitação ou desclassificação de empresa licitante por não ter indicado seus dados bancários, uma vez que esta informação, “além de não estar prevista no rol taxativo do art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência”<sup>3</sup>. Também assim, compreendendo-a como decorrente de formalismo exagerado, **o TCU já definiu como irregular a inabilitação de licitante “em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993”**<sup>4</sup>.<sup>5</sup>

O professor assim continua:

““Essa preocupação e a atitude do agente para esclarecer dúvidas ajudam a uma escorreita instrução processual, impedindo decisões precipitadas ou equívocos de avaliação que impliquem prejuízo à competitividade ou

---

2 Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

3 Acórdão 5883/20160 Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas

4 Acórdão 1795/2020-Plenário | Relator: José Múcio Monteiro

5 TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2019.P. 641

mesmo ao certame, **em razão de eventual suspensão ordenada pelo Poder Judiciário ou por órgão de controle.**<sup>6</sup>

Portanto, **pugna-se pela realização do juízo de reconsideração pelo Ilmo. presidente da comissão**, pois a desclassificação sem realização de diligência viola o art. 64 da Lei 14.133/2021, entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. No caso de indeferimento, serão tomadas as providências cabíveis perante os órgãos de controle - Tribunal de Contas - e Poder Judiciário.

#### **IV - PEDIDOS**

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja julgado procedente para que a empresa INSTITUTO BENEFICENTE DE MEDICINA SOCIAL - IBMES seja realizada diligência que permita apresentação da via impressa do plano de trabalho, conseqüentemente, com o novo julgamento da proposta.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2024.

Termos em que,  
Pede deferimento.

---

**Leandro Cardoso de Jesus**  
Presidente IBMES

---

<sup>6</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2019.P. 641